



Proc.0058008-86.2013.8.13.0515

Recuperação Judicial

Transportadora Rezende e Silva Ltda. ME.

Vistos

I - Nas f. 295-7 a recuperanda requer a prorrogação, por mais 180 dias, do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas – ao fundamento de que não contribuiu para o atraso no procedimento de sua recuperação.

Sustenta que o princípio da preservação empresa, disposto no art. 47 da Lei 11.101/05, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a função social e o estímulo à atividade econômica.

Indica o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05 para amparar a sua pretensão.

Fundamento e decido.

Efetivamente, como posto pela recuperanda, o instituto da recuperação judicial (previsto na Lei nº 11.101/2005), tem por objetivo a preservação da empresa, dada a função social que ela exerce na sociedade, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, notadamente dos credores.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância - Comarca de Piumhi

É dizer: a Lei nº 11.101/2005 tem como objetivo principal o saneamento da crise econômico-financeira da empresa recuperanda.

Por isso, embora o § 4º do art. 6º da Lei 11.101 seja no sentido de que a suspensão em nenhuma hipótese excederá o prazo de 180 dias, a jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a prorrogação de tal prazo, desde que haja demonstração de que a sociedade empresária não contribuiu para a demora na aprovação do plano de recuperação ou na realização da assembleia geral de credores.

Neste sentido é o recente julgado do TJMG, Apelação Cível n. 1.0431.16.000697-6/001, Rel. Des. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, j. 25/IV/17, p. 05/05/17 ;

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRORROGAÇÃO - ART. 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/2005 - ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Neste caso concreto, a demora no processamento da recuperação, efetivamente, não pode ser atribuído exclusivamente à recuperanda.

Resta demonstrado que, deferida a recuperação (f. 114), houve recusa do primeiro administrador nomeado (f. 134) e, nomeada outra

└ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância - Comarca de Piumhi



administradora (f. 135), veio a proposta de seus honorários (f. 137), com os quais não concordou a recuperanda (f. 205 e 225), sendo que somente em outubro/16 restou decidida a controvérsia relativa àqueles honorários – que foram fixados pelo juízo (f. 289 e vº).

Ao contrário do alegado pelo credor (f. 298-9), já houve a publicação do edital com a relação de credores (f. 131), bem como já houve a apresentação do “Plano de Recuperação Judicial”.

A culpa, pois, pelo atraso da recuperação judicial, não pode ser, exclusivamente, atribuída à recuperanda.

Por tais fundamentos e considerando que já foi deferida a prorrogação uma vez (f. 254 e vº), defiro, em termos, o requerimento de f.298-9 – para determinar a suspensão das ações e execuções pelo prazo **improrrogável de 90 (noventa) dias**.

II – Interpreto o silêncio da nomeada Kellen (cf. certidão de f.299v) – como recusa ao exercício do cargo. Em substituição, nomeio **BRENO DA SILVA DANTAS**, com endereço na rua Carino Saraiva Moreira, n.10, Bairro Ingá, CEP. 32604.562., e-mail: breno.dantas@fasnet.com.br. Intime-se-o para dizer sobre a aceitação do cargo – para recebimento de honorários conforme fixado na f. 289 e vº.

Intimem-se.

Piumhi,


Rogério Mendes Tôres
JUIZ DE DIREITO
TJMG 1463-9

Aos 18 de MAI de 2017 de

O RECEBI.

MARCIA MARIA DA SILVA
OFICIAL DE APOIO JUDICIAL
PJIPI 20127-7

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO - DIÁRIO JUD. ELETRÔNICO

Data da disponibilização: 19.05.17

Data da Publicação: 22.05.17

Intimação: devidos suspensões
nominais peritos Breno da
Silva Santos.

Plumbi, 18 de MAI de 2017 Servidor(a) [Assinatura]

[Assinatura]